

MINISTÉRIO DA MARINHA
Majoria General da Armada
1.ª Repartição

DECRETO N.º 501

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:433, interposto pelo capitão de fragata engenheiro, Pedro António dos Santos, do despacho do Ministro da Marinha, de 20 de Junho de 1913, que lhe indeferiu o pedido de promoção a capitão de mar e guerra, na vaga aberta pela reforma do engenheiro naval inspector, Luís Augusto Mancelos Ferraz, em 15 de Setembro de 1910, data em que a promoção pertencia ao recorrente, supranumerário do quadro, nos termos do decreto de 28 de Fevereiro de 1894, artigo 1.º, e lei de 26 de Outubro de 1909, artigo 10.º, porque o capitão de fragata mais antigo, Francisco de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, promovido a capitão de mar e guerra, em razão daquela vaga, por despacho de 9 de Junho de 1913, na *Ordem da Armada* n.º 12, série B, de 30 de Junho, publicada no *Diário do Governo* n.º 190, estava em comissão especial na Companhia do Niassa, desde 9 de Setembro de 1908, da qual só por decreto de 7 de Junho de 1913 foi desligado, regressando ao serviço do Ministério da Marinha;

Vista a resposta do Ministro da Marinha, que sustenta o seu despacho com o fundamento de haver um só lugar de engenheiro naval inspector, com a graduação de capitão de mar e guerra, na classe dos engenheiros navais e à data da vaga estar já presente para serviço na arma o engenheiro naval mais antigo, Pereira e Cáceres, mandado apresentar em 12 de Setembro de 1910;

Ouvindo o douto agente do Ministério Público, a quem parece infundado o recurso, por não haver preterição em posto ou em antiguidade;

Considerando que o artigo 1.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1894, admitindo o preenchimento das vacaturas nos diferentes quadros dos oficiais da armada, seguidamente à data das mesmas vacaturas, providenciou em benefício da regularidade do serviço, dispensando o prazo trimestral da lei de 30 de Junho de 1893, artigo 50.º, sem impor a obrigação de promover nem criar direito correlativo, como não impunha, nem criava a referida lei, relativamente ao fim do trimestre; e foi resolvido por decretos sob consulta do tribunal, de 22 de Dezembro de 1911, no *Diário do Governo* n.º 300, e 28 de Abril de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 102 e 104;

Considerando que o artigo 1.º da lei de 26 de Outubro de 1909, mandando fazer a promoção dos oficiais em comissão especial quando por antiguidade lhes compita, juntamente com a dos oficiais do quadro efectivo immediatamente inferiores em antiguidade, assegurou o direito de prioridade aos oficiais em comissão mais antigos, impedindo que antes deles fôsem promovidos os oficiais do quadro efectivo mais modernos; mas nem marcou prazo de promoções, cuja oportunidade dependê das conveniências públicas e não dos interesses particulares, nem cogitou da promoção do official que deixa a comissão; e assim, aberta uma vaga, tem o Governo a faculdade de sobreestar no provimento, ou de promover sómente o official em comissão mais antigo, ou também o imediatamente mais moderno, se a comissão continuar, não assistindo a qualquer destes direito de determinar o procedimento do Governo, o qual também não é lícito, enquanto não houver outra vaga, promover o official mais moderno depois do regresso do promovido mais antigo ao serviço efectivo;

Considerando que na falta de disposição legal que constranja o Governo a fazer promoções, e não se mostrando ofendidos com o despacho recorrido os direitos do

recorrente ao posto e antiguidade, nem preteridos com a promoção do engenheiro naval mais antigo, Pereira e Cáceres, a engenheiro naval inspector, com o posto de capitão de mar e guerra, na vaga aberta pela reforma de Mancelos Ferraz, improcedem as alegações do mesmo recorrente.

Hei por, bem, sob proposta do Ministro da Marinha, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro da Marinha assum o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Secção do Fomento Commercial

Rectificação

Na rectificação que vem a p. 290 do *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, e que diz respeito ao decreto n.º 493, devem ser substituídas as palavras «O Chefe da Secção» por «O Director Geral da Agricultura».

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 502

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:769, em que é recorrente Caetano Marques de Amorim, engenheiro civil adjunto à 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, recorrido o Ministério das Colónias, e de que foi relator e vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que Caetano Marques de Amorim, engenheiro civil adjunto à 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, exercendo no ano de 1908 o cargo de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, foi nomeado, por ordem ministerial, para sindicar os actos de chefe de obras públicas da Guiné, onde se apresentou em fins de Junho desse ano e, por portaria n.º 158, de 30 de Junho de 1908, para interinamente exercer o lugar de chefe da Repartição de Obras Públicas da Guiné, que estava vago por suspensão do funcionário syndicado; e exerceu este cargo desde 1 de Julho a 10 de Agosto do mesmo ano de 1908.

Como chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola em comissão na sindicância ao chefe de obras públicas da Guiné, recebeu, nos termos legais, o vencimento ordinário (ordenado e exercício) de Chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, e, pela comissão de sindicância, a ajuda de custo extraordinária fixada pelo Governo.

Mas, tendo o mesmo engenheiro requerido o pagamento da gratificação de exercício atribuída, no orçamento da provincia da Guiné, ao lugar de chefe da Repartição de Obras Públicas da Guiné, que exerceu desde 1 de Julho a 10 de Agosto de 1908, o Ministro das Colónias, por despacho de 5 de Fevereiro de 1914, «autorizou o abono requerido, devendo levar-se em conta o vencimento de exercício que ele recebeu na mesma colónia, na sua qualidade de chefe de Secção de Obras Públicas da provincia de Angola; se a quantia recebida por este último lugar exceder o abono agora autorizado, o engenheiro Marques de Amorim, em vez de receber, deverá repor a diferença, tendo, de resto, à sua disposição, o uso dos recursos legais».

E d'este despacho, na parte em que mandou levar-se em conta o vencimento de exercício de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola que recebeu na Guiné e, caso exceda o abono autorizado por o referido despacho, repor a diferença, recorren Caetano Marques de Amorim para o Supremo Tribunal Administrativo.

Foi ouvido o Ministro recorrido a fl. 7 e seguintes e cumpriram-se as demais formalidades legais.

O recorrente, em sustentação do seu recurso, alega:

— que, exescedendo em 1908 o lugar de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, foi nomeado, por ordem ministerial, para syndicar os actos do chefe de Secção das Obras Públicas da Guiné, onde se apresentou em fins de Junho d'esse ano; como ia, por motivo de serviço e com autorização superior, era abonado da totalidade dos seus vencimentos e duma ajuda de custo fixada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto com força de lei de 12 de Junho de 1907;

— que, cumulativamente com as funções especiais para que foi nomeado, exerceu, desde 1 de Julho a 10 de Agosto do dito ano, as de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné a que era attribuído, no Orçamento em vigor então, o vencimento de exercício mensal de 120\$;

— que disposição alguma havia e há que proíba semelhante acumulação, nem os dois serviços eram incompatíveis entre si, quer por dependência de funções, quer pelas horas de serviço em que ambos tinham de ser desempenhados; que, portanto, tinha direito, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 198.º do regulamento de fazienda de 3 de Outubro de 1901, a receber a gratificação de exercício fixada no Orçamento;

— que não podia ser privado do vencimento de exercício do seu lugar de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola, pois que nessa qualidade é que desempenhava o serviço de sindicância, sendo absurdo admitir que, pelo exercício de dois cargos, o de syndicante e o de chefe de repartição, tinha direito apenas à gratificação de exercício do menor, o de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, quando exercendo apenas um, o de syndicante, que exclusivamente passou a desempenhar desde 10 de Agosto do dito ano até conclusão da sindicância, receberia o do maior, chefe de Secção de Obras Públicas de Angola.

Informa o Ministro recorrido: «O despacho recorrido justifica-se desde que se prova que a acumulação dos dois lugares se não realizou efectivamente, por quanto o recorrente, apesar de ter sido nomeado syndicante na sua qualidade de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola, na verdade não exerceu nem podia de nenhum modo exercer na Guiné as funções próprias do seu lugar, que só na provincia de Angola podiam ser desempenhadas».

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente, engenheiro de obras públicas, na sua qualidade de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, em comissão de sindicância na provincia da Guiné, tinha direito aos seus vencimentos ordinários como chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola e a uma ajuda de custo extraordinária fixada pelo Governo (decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º);

Considerando que o recorrente, engenheiro chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, em comissão de sindicância ao chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, foi nomeado por portaria provincial para exercer interinamente o cargo de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, cargo este que no orçamento da provincia da Guiné tinha a dotação (gratificação de exerci-

cio) mensal de 120\$, e portanto, embora não seja frequente a nomeação do syndicante para exercer, durante a sindicância, as funções do syndicado, tinha direito a acumular, na proporção do tempo que serviu, com os vencimentos ordinários do chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, a ajuda de custo extraordinária fixada pelo Governo por virtude da comissão de sindicância, e o vencimento de exercício como chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné:

a) Porque o recorrente, efectivamente, exerceu a comissão de sindicância na Guiné e dirigiu, interinamente, a Repartição de Obras Públicas da mesma provincia, cargo estes remunerados com gratificação, e as gratificações abonadas aos empregados que exercerem emprego no ultramar podem ser acumuladas enquanto não houver disposição de lei que proíba semelhante acumulação;

b) Porque a comissão de sindicância aos actos do chefe de Obras Públicas da Guiné e da Direcção da Repartição de Obras Públicas da mesma provincia, não são serviços incompatíveis entre si, quer por dependência de funções, quer pelas horas de serviço em que ambos tenham de ser desempenhados;

c) Porque a substituição, em vez de acumulação de gratificações, a que se refere o § 3.º do artigo 198.º do regulamento de 3 de Outubro de 1901, apenas se applica à prestação de serviços de categoria superior por empregados de categoria inferior, dentro da mesma repartição, sendo certo que o recorrente, da Repartição de Obras Públicas de Angola, fez a sindicância aos actos do chefe de obras públicas da Guiné e dirigiu a respectiva repartição;

d) Porque o vencimento ordinário (ordenado e exercicio) de chefe de Repartição de Obras Públicas do sul de Angola não depende do exercicio d'este cargo, mas da comissão exercida pelo recorrente na provincia da Guiné (regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 198.º, §§ 1.º a 3.º; decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º);

Considerando que, consequentemente, o recorrido despacho de 5 de Fevereiro de 1914, mandando levar em conta, no vencimento devido ao recorrente, pela Direcção da Repartição de Obras Públicas da Guiné, o vencimento de exercício que o mesmo recorrente percebeu na mesma colónia, como chefe de secção de obras públicas da provincia de Angola, ofendeu o disposto no decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º, e no regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 198.º, §§ 1.º a 3.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 503

Em decreto anterior foram já sensivelmente modificadas as disposições que regulavam a administração interna dos liceus do país. E o propósito a que obedeceu a sua publicação ficou sufficientemente expresso, quando se friizou a urgente necessidade de descentralizar tanto quanto possível, no actual momento, a administração económica desses estabelecimentos de ensino.

Mas isso não basta. As condições da vida escolar tem-se transformado consideravelmente, tornando-se cada vez